



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10283.002549/98-96
Recurso nº : 126.337 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ EM MANAUS-AM
Interessada : SONY COMPONENTES LTDA
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.315

IRPJ: ISENÇÃO SUDAM – Constatado que a empresa não acrescentou ao lucro líquido no exercício de 1992 ano calendário de 1991 a diferença de CM – IPC/BTNF, descabe sua inclusão como redutora do lucro da exploração a partir do ano calendário de 1993.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10283.002549/98-96
Acórdão nº : 107-06.315

Recurso nº : 126.337
Recorrente : SONY COMPONENTES LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus que julgou improcedente o lançamento contido no auto de infração de folhas 23 e 24.

Consta do auto de infração folha 24 que a exigência é decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ano calendário de 1994, tendo a fiscalização constatado a utilização de isenção SUDAM calculada em valor maior que o amparado pela legislação.

Enquadrou a exigência nos artigos 450 e 451 combinados com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 7.959/89.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou dentro do prazo legal a impugnação de folhas 01 a 10 e as folhas do LAUR páginas 11 a 22, argumentando que houve não houve a adoção do benefício estabelecido pela Instrução Normativa SRF 72/92, razão pela qual ainda que aceitasse a orientação do MAJUR 94 como meio de compensação, ela não seria destinatária da norma.

O julgador singular determinou através do documento de folha 48 a 51 diligência na empresa a fim de se verificar a procedência da impugnação e dos documentos juntados confrontados com a escrituração.



Processo nº : 10283.002549/98-96
Acórdão nº : 107-06.315

A DRJ então julgou improcedente o lançamento pois conforme termo de diligência fiscal procedem os argumentos de defesa da empresa e, conforme determina o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 recorreu a este colegiado em virtude do valor da lide ultrapassar o limite previsto pela Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10283.002549/98-96
Acórdão nº : 107-06.315

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O valor da lide está acima do limite de alçada previsto pela portaria nº 333 de 12 de dezembro de 1997, portanto dele conheço.

Examinando o processo constato que a exigência foi formalizada em procedimento interno de revisão sumária de declaração, através do qual a fiscalização modificou os dados preenchidos pela contribuinte e concluiu que utilizara o benefício fiscal da isenção SUDAM em valores superiores aos permitidos pela legislação.

Verifico também que a empresa em bem elaborado arrazoado mostra que a diferença levantada pela fiscalização decorreu na realidade de engano na análise dos dados declarados visto que não haver optado pela adoção do benefício estabelecido pela IN SRF 62/92.

A fiscalização cumprindo determinação da DRJ compareceu ao domicílio da empresa e constatou procederem as argumentações da impugnante.

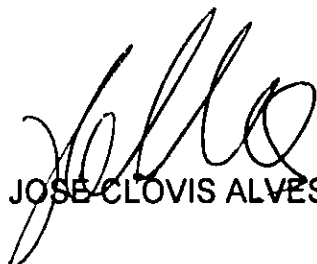
Examinando os autos frente ao que determina a legislação contato Ter o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus afastado a exigência calcado na legislação e nas provas processuais.



Processo nº : 10283.002549/98-96
Acórdão nº : 107-06.315

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRJ Manaus e no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.



JOSE CLOVIS ALVES